



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002361/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.922 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EMANOEL BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por

depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte quando houver evidências de que os rendimentos recebidos e declarados possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Precedentes da CSRF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29. A informação do contribuinte de que era o único responsável pelos recursos movimentados não dispensa o Fisco de realizar a referida intimação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por depósitos bancários e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da autuação (a) os valores de R\$76.255,00, em 2002, e R\$68.397,05, em 2003 e (b) o somatório dos depósitos na conta conjunta mantida no Banco Itaú menos o valor de R\$6.225,77, já excluído em primeira instância, nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que suscitou de ofício a nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para requisição de informações bancárias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O contribuinte, acima identificado, foi autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 328/330, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003.

Segundo o relato fiscal, com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, consistente em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 319/324.

Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados às fls. 329/330.

O enquadramento Legal foi art.849 do RIR199 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

A decisão de primeira instância enfrentou as alegações acerca da comprovação da origem dos depósitos e deu provimento apenas parcial ao apelo do interessado, escoimando o lançamento de valores que, segundo entendeu a Turma Julgadora primeira, se revelaram comprovados.

Em face da manutenção, ainda que parcial, do lançamento, o interessado recorreu a este Conselho tempestivamente em 14/09/2009.

O recurso foi conhecido porém o julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.097,. Todavia, em razão da revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

A peça recursal constitui-se de argumentos que buscam comprovar a origem dos recursos depositados. Em síntese:

Alegação	Ano-calendário 2002	Ano-calendário 2003
Não há comprovação do Auditor-fiscal de que houve depósito em cheque na conta de poupança. Foi realizado saque com cheque poupança que foi depositado na conta corrente autuada, o que está comprovado nos autos (fls. 360 – e-fls. 628)	8.100,02	12.000,00
Saques em espécie de outras contas que foram depositados na conta autuada. Operações demonstradas no Anexo III elaborado pelo contribuinte.	159.026,67	198.517,77
Não está impedido de fazer movimentação financeira em espécie e a existência de saldo em espécie no final do ano não significa que não tenham ocorrido as movimentações		

de dinheiro em espécie discriminadas pelo contribuinte.		
O valor correspondente à base de cálculo declarada deve ser excluído do montante dos depósitos do contrário haverá <i>bis in idem</i> .	66.855,00	51.049,53
Saldo em espécie declarado em 31 de dezembro do ano anterior.	50.515,00	51.000,00
Depósitos efetuados por clientes, prática habitual que se comprova com os registros na conta corrente e que exige bom senso na exigência de outra prova.	142.881,65	
Transferência por Doc/Ted e cheques (quadro II, fls. 362); equivocou-se o acórdão recorrido em reputar que o depósito de R\$10.000,00 não foi computado no lançamento.		10.000,00

Não foram juntados documentos com a peça recursal.

Em razão de o Relator original não interar mais o CARF, houve a redistribuição do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Já admitido o recurso, passa-se ao exame de seu mérito: a comprovação da origem dos depósitos em conta corrente, objeto do lançamento fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Trata-se de lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos, que em decorrência da intimação fiscal atribui ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos indicados pela autoridade fiscal, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para

justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as consequências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documental e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos

depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012. Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

1. Ano calendário 2002 - Do lançamento de R\$8.100,02 supostamente caracterizado pela transferência de poupança para conta corrente

Os valores computados no lançamento constam na planilha de fls. 317.

No dia 08/02/2002 ocorreram os eventos abaixo.

a) Na conta corrente 620.422 BCN houve um resgate poup vida (fls. 145) de R\$5.100,00;

b) na Conta de poupança nº 3212569 foram dois lançamentos: “PV Transf p” e “depósito ch”, ambos de R\$5.100,00.

O recorrente afirma que não há comprovação de que houve depósito em cheque na conta de poupança., entretanto essa prova consta das fls. 157.

O acórdão não merece reparos, conforme demonstrado a seguir.

Poupança		Conta corrente	
(+)	(-)	(+)	(-)
PV Transf p (fls. 157)	5.100	Resgate poup vida (fls. 145)	5.100
Depósito ch (fls. 157)	5.100		

Em 01/08/2002 ocorreram os seguintes eventos:

a) na conta corrente 630.422 – BCN houve “resgate poup vida” de R\$3.000,00 (fls. 148); e

b) na conta de poupança BCN – “depósito em CH” de R\$3.000,00 (+) e “08 PV Transf p” (-) e mesmo valor (fls. 157).

O recorrente afirma que não há comprovação de que houve depósito em cheque na conta de poupança., entretanto essa prova consta das fls. 157.

A razão está com o acórdão recorrido pois a sequência de lançamentos nas contas corrente e de poupança deixam sem comprovação o depósito em cheque, como demonstrado abaixo.

Dia 01/08/2002.

Poupança		Conta corrente	
(+)	(-)	(+)	(-)
PV Transf p (fls. 157)	3.000	Resgate poup vida (fls. 148)	3.000
Depósito ch (fls. 157)	3.000		

2. Ano calendário 2003 - Do lançamento de R\$12.000,00 (R\$7.000,00 mais R\$5.000,00) supostamente caracterizado pela transferência de poupança para conta corrente (fls. 360).

Os valores computados no lançamento constam na planilha de fls. 317 (R\$7.000,00 em 10/03/2003 e R\$5.000,00 em 22/08/2003) e

- Os documentos de fls. 159 e 152 demonstram que houve um depósito de R\$ 7.000,00 em cheque na poupança do BCN e em seguida o resgate do valor de R\$ 6.804,77 conta corrente do BCN. Portanto o depósito na poupança não tem origem comprovada devendo ser mantido, e os documentos de fls. 154 e 161 demonstram que o mesmo ocorreu com o valor de R\$ 5.000,00, sendo que foi resgatado o valor de R\$ 4.408,88. Houve resgates de poupança, porém também ocorreram os depósitos anteriormente em cheques.

No dia 10/03/2003 ocorreram os eventos abaixo.

a) Na conta corrente 620.422 BCN houve um “resgate poup vida” (fls. 152) de R\$6.804,77; um débito de “COB Lim CH Esp” e “Jur. Emp Ch ESP” nos valores de R\$6.300,00 e 490,70, respectivamente (fls. 152)

b) na Conta de poupança nº 3212569 foram dois lançamentos: “08 PV Transf p” e “depósito ch”, de R\$ 6.804,77e de R\$7.000,00 (fls. 159), respectivamente.

O recorrente afirma que não há comprovação de que houve depósito em cheque na conta de poupança., entretanto essa prova consta das fls. 159.

O acórdão não merece reparo, conforme demonstrado a seguir.

	Poupança			Conta corrente	
	(+)	(-)		(+)	(-)
PV Transf p (fls. 159)		6.804,77	Resgate poup vida (fls. 152)	6.804,77	
Depósito ch (fls. 159)	7.000		COB Lim CH Esp		6.300,00
			Jur. Emp Ch ESP (fls. 152)		490,70

Em 22/08/2003:

a) na conta corrente 630.422 – BCN houve “resg. Poup. Viva” (+) e “cob lim ch esp” (-), ambos no valor de R\$4.408,88;

b) na conta de poupança : “TED e CIP RECE” DE R\$5.000,00 (+) e “08 PV Transf p” (-) de R\$4.408,88 (fls. 161)

O recorrente afirma que não há comprovação de que houve depósito em cheque na conta de poupança. Esta provado às fls. 161 que o crédito foi um “Ted e CIP RECE” tal como constou no lançamento (fls. 317/318).

A razão está com o acórdão recorrido pois a sequência de lançamentos nas contas corrente e de poupança deixam sem comprovação o crédito de TED e CIP, como demonstrado abaixo.

Dia 22/08/2003.

	Poupança			Conta corrente	
	(+)	(-)		(+)	(-)
PV Transf p (fls. 161)		4.408,88	Resgate poup vida (fls. 154)	4.408,88	
TED e CIP RECE (fls. 161)	5.000		cob lim ch esp (fls. 154)		4.408,88

3. Dos supostos saques em espécie de outras contas que o recorrente alega terem sido depositados na conta autuada, conforme Anexo III, fls. 363, (R\$50.515, em 31/12/2001 e R\$51.000,00, em 31/12/2002) e da alegação de que se deve excluir o valor dos saldos em espécie declarados na DIRPF.

O recorrente está correto em alegar que não está impedido de fazer movimentação financeira em espécie, bem como ao afirmar que a existência de saldo em espécie no final do ano não significa que não tenham ocorrido as movimentações de dinheiro em espécie discriminadas pelo contribuinte.

Mas a questão não se soluciona exclusivamente com essas premissas. A prova da origem dos recursos é um ônus atribuído ao contribuinte por força da presunção legal e a comprovação é documental, não basta alegar, não se desincumbe desse ônus desenvolvendo uma argumentação que seja possível, se não houver suporte documental.

Nesse mesmo sentido é a inteligência da Súmula CARF nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

A existência de saldo em espécie torna possível justificar depósitos em dinheiro, mas isoladamente não prova individualmente depósito algum.

Cabe analisar o demonstrativo do contribuinte.

O recorrente busca demonstrar que possuía capacidade financeira para efetuar os depósitos ao longo dos anos de 2002 e 2003, pois havia saldo em dinheiro informado nas DIRPF.

Não se deve confundir lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto com lançamentos amparados em depósitos bancários, este último, objeto deste processo,

diferente do primeiro, não mensura o fluxo financeiro, não leva em conta necessariamente a existência de saldo de dinheiro no início do ano.

O que importa é a comprovação da origem de cada depósito individualizadamente, conforme exige o texto legal. Essa vinculação não foi estabelecida pelo recorrente, cuja alegações são superficiais.

A dificuldade probante em relação aos depósitos em dinheiro, decorre da própria alegação do recorrente, diga-se inverossímil, guardar dinheiro em casa para depositar em pequenos valores ao longo de quase todo o ano.

Várias são as evidências da fragilidade da argumentação: sacar do Banco do Brasil em cheque mais de uma vez no mesmo dia com valores não arredondados, sacar do Banco do Brasil para depositar dinheiro no Banco do Brasil (fls. 364), ter uma movimentação em espécie dedicada exclusivamente a depositar na própria conta, enquanto afirma que em uma das contas sua ex-mulher fazia os saques.

Ainda que não haja obrigação legal de depositar imediatamente no Banco, a alegação do recorrente mostra-se inverossímil e inapta para comprovar a origem dos depósitos.

Esses depósitos podem ter tido qualquer outra origem.

A questão resolve-se pela distribuição do ônus da prova, que nesse ponto cabe ao recorrente, portanto, persiste sem comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos.

Nesse mesmo sentido, cita-se acórdão unânime desta Turma Julgadora, cujo excerto de ementa transcreve-se:

(...)LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (...)(Acórdão 2802-002.568, de 16/10/2013)

Sem razão o recorrente.

4. Da alegação de que se deve excluir o valor correspondente à base de cálculo declarada deve ser excluído para que não haja *bis in idem*.

Na fase de fiscalização o contribuinte informou que os depósitos não justificados pelas razões acima decorriam de sua atividade profissional e a forma como os rendimentos tributáveis foram declarados pelo contribuinte (fls. 304 e 311) torna verossímil a premissa de que os rendimentos declarados tenham transitado pelas suas contas correntes/poupança o que justifica aplicar o entendimento sufragado no Acórdão 9202-002.930, de 05/11/2013 da 2ª Turma da CSRF, cujo excerto de ementa transcreve-se:

(...) IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação) possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. (...)

Deve-se excluir do lançamento os valores de R\$76.255,00, em 2002, e R\$68.397,05, em 2003.

5. Da alegação de haver depósitos efetuados por clientes, prática habitual que se comprova com os registros na conta corrente e que exige bom senso na exigência de outra prova.

Alegar e não provar é insuficiente. Ratifica-se que, dada a base legal do lançamento, a falta de prova documental impede acatar as alegações recursais.

6. Da alegada transferência por Doc/Ted e cheques (quadro II, fls. 362) e de que equivocou-se o acórdão recorrido em reputar que o depósito de R\$10.000,00 não foi computado no lançamento. Litígio limitado ao valor de R\$10.000,00, pois o restante foi acolhido pela DRJ.

O acórdão não merece reparo nesse tópico, pois o depósito indicado pelo recorrente no valor de R\$ 10.000,00, em 11/06/2003 não foi considerado no lançamento, como

se verifica às fl. 317- verso e o depósito de R\$10.000,00 ocorrido em 24/09/2003 já foi excluído pela DRJ. (fls. 391).

7. A autoridade fiscal consignou que a conta no Banco Itaú, é do tipo conjunta com Mina Elisabeth Papadópoli Bastos, ex-mulher do fiscalizado.

O fiscalizado informou à fiscalização que todos os depósitos são de sua própria autoria e que a ex-mulher apenas usa a conta para saques (fls. 291), todavia esse fato não é suficiente para deixar de aplicar a Súmula CARF nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Esse vício material leva à exclusão do lançamento de todos os depósitos efetuados na conta do Itaú (vide fls. 316/317-verso), levando em consideração que um desses depósitos já foi excluído do lançamento pela DRJ, quando reputou comprovada a origem do depósito de R\$ 6.225,77, ocorrido em 03/06/2002.

Portanto, após a decisão nesta fase recursal, deve-se excluir do lançamento o somatório dos depósitos na conta do Itaú subtraído de R\$6.255,77.

Mesmo após as exclusões o somatório dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 supera o valor anual de R\$80.000,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da autuação (a) os valores de R\$76.255,00, em 2002, e R\$68.397,05, em 2003 e (b) o somatório dos depósitos na conta conjunta mantida no Banco Itaú menos o valor de R\$6.225,77, já excluído em primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso